



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10.820.002902/97-41
Recurso nº. : 117.659
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1992
Recorrente : ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº. : 108-05.713

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.204

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no art.59 do PAF.

DECADÊNCIA - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art.173, quando os 05 (cinco) anos têm como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência reconhecida em relação ao IRPJ e PIS.

PROVA TESTEMUNHAL - As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras, principalmente quando nos depoimentos diversas testemunhas prestam informações minuciosas, fazendo menção ao nome do adquirente/vendedor, acompanhadas de informações detalhadas quanto ao bem objeto da transação, marca, modelo, ano de fabricação, forma de pagamento e valor.

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, por servidor competente, cientificado o sujeito passivo (art.7º do Decreto nº70.235/72).

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - É dispensável a realização de diligência, quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS / FRAUDE / MULTA AGRAVADA - A utilização de conta bancária em nome de pessoa ligada (avó), com o intuito de efetuar transações de compra e venda de bens, com recursos à margem da escrituração, sem emissão de notas fiscais ou documento equivalente, configura omissão de receitas e, ainda, constitui crime contra a ordem tributária, justificando a aplicação de penalidade agravada.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/ FATURAMENTO/ COFINS / CSL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao

Gal *Indmunez*

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA AGRAVADA NOS PROCEDIMENTOS REFLEXOS – FRAUDE -
Sendo única a conduta fraudulenta, a multa agravada deve ser aplicada em todos os lançamentos tributários decorrentes da mesma infração.

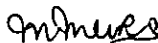
Preliminar de decadência do IRPJ e PIS/FATURAMENTO acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
. ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e à contribuição para o PIS/FATURAMENTO, vencido o Conselheiro José Henrique Longo que também a acolhia quanto aos demais tributos, e REJEITAR as demais preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência da CSL, da COFINS e da contribuição para o FINSOCIAL a importância de Cr\$ 4.000.000,00 no período de apuração de fevereiro de 1992. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que mantinham essas incidências apenas sobre o montante tributável de Cr\$ 59.250.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41

Acórdão n.º : 108.05.713

Recurso nº. : 117.659

Recorrente : ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA., com sede na Av. Anhanguera, 2.305 - município de Araçatuba/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve as exigências formalizadas através dos Autos de Infração de fls.01/14, 16/21, 22/26, 27/31 e 32/36, relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, e Contribuição Social - CSL, respectivamente, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que tiveram origem na apuração Omissão de Receitas da Revenda de Mercadorias, sem a emissão das Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, nos períodos de apuração de janeiro a setembro e novembro de 1992.

Conforme o Relatório Fiscal de fls.37/57, anexo ao auto de infração, o procedimento fiscal está embasado no processo de nº 10.820-001.431/92-76, em nome de Sra. Júlia Batista de Souza. As informações preliminares denunciadas no referido processo, conduziram à verificação de conta corrente em nome da interessada, junto ao Banco Mercantil de São Paulo, agência de Araçatuba (SP), aberta em 13/01/92 e encerrada em 01/03/93, com utilização da referida conta para movimentação de recursos à margem da escrituração, com possível ocorrência de crime de sonegação fiscal.

mdm *GR*

Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

A partir das cópias dos cheques emitidos e depósitos efetuados, diversos beneficiários e depositantes foram intimados, com a finalidade de se apurar as irregularidades. A partir deste procedimento a fiscalização concluiu que:

1- somente o Sr. Ademir da Silva e sua empresa intermediavam negócios envolvendo a referida conta bancária;


2- os veículos em revenda não transitaram pela empresa e os recibos eram assinados em branco pelos vendedores;

3- alguns dos beneficiários evitaram apontar diretamente para o sócio da empresa, oferecendo , apenas, referências;

4- o endereço do Sr. Mário Cardoso coincide com o antigo endereço da empresa interessada;

5- finalmente, verificou que "a conta em nome de Júlia Batista de Souza foi utilizada, naquele período, para pagamentos e recebimentos de recursos nas aquisições e vendas de veículos e outras despesas, efetuadas pela empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA."

Em seguida, os valores depositados e/ou creditados naquela conta, no ano de 1992, foram listados, fls.49/55, sendo a recorrente intimada em 05/09/97, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls.429/439 a comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e créditos bancários, discriminados no demonstrativo, constante do referido termo.

Em resposta, fls.446/447, a empresa informou que jamais movimentou a referida conta bancária tida como suspeita. 



Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Com a quebra do sigilo bancário, os autores do feito promoveram a “circularização” entre os diversos clientes da autuada, solicitando que lhes fossem remetidas as primeiras vias das notas fiscais que, recebidas e confrontadas com as vias fixas dos talonários, confirmaram a prática do ilícito.

Inconformada, ingressa, tempestivamente, a fiscalizada, após solicitar prorrogação do prazo para impugnação, alegando em síntese, que:

1- só tomou conhecimento da existência da ação fiscal pouco antes da lavratura do auto de infração, já sob a acusação de ter movimentado, de modo fraudulento, conta bancária em nome de Júlia Batista de Souza;

2- o procedimento teve início em agosto de 1992, secretamente, e assim desenvolveu-se, sem a lavratura de termo de início;

3- a ação fiscal teve origem em denúncia;

4- com base nos dados fornecidos pelo Fisco, a PFN em Araçatuba impetrou ação cautelar identificada como Medida Cautelar nº 97.0802920-3, contra o Banco Mercantil de São Paulo S/A ;

5- teceu comentários a respeito da hipótese de incidência do imposto de renda, citando opinião da Prof. Misabel Abreu Machado Derzi;

6-afirmou, ainda, que a fraude não pode ser presumida e que a autuação e a afirmação de que houve evidente intuito de fraude foram baseadas em meras presunções. Fez as seguintes considerações: “Contudo, em se tratando dessa espécie de silogismo, é lícito concluir também que não caracterizada aquela utilização da conta bancária pela ora impugnante, não há receita omitida, não há fato imponible, não há

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

obrigação tributária, não há crédito tributário". Também , uma vez que "não caracterizada a utilização da conta bancária pela ora impugnante, não há evidente intuito de fraude";

7- a denúncia anônima é ilegal e viciada;

8- contestou o relatório de fls.479/480 e os depoimentos colhidos pelo Fisco. Afirmou que somente 5 de 52 declarações poderiam servir de prova, posto que comprovados com documentos. Os 47 restantes não serviram de prova, uma vez que prova testemunhal oral, não poderia ser transmutada em documental. Também, os depoimentos não serviram de prova, haja vista não haveria, primeiramente, o contraditório e, em segundo lugar, a avaliação do nível de conhecimento dos depoentes a respeito do objeto de seu testemunho. Citou acórdão deste E. 1º Conselho de Contribuintes;

9- apenas 02, das 60 pessoas entrevistadas apresentaram documentação comprobatória dos negócios e admitiram ter efetuado transação com a empresa;

10- alega que houve empréstimo de D. Júlia Batista de Souza à empresa, e que tais operações estão devidamente escrituradas (fls.521, 539/549);

11- por ter optado pelo lucro presumido, estaria desobrigada da escrituração contábil, sendo inaplicável o art.197 do RIR/94, c/c art.396 do RIR/80;

12- além do que, é ilegítima a exigência fiscal fundada, exclusivamente, em extratos e depósitos bancários, que não representam renda.

Às fls.566/578, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão n.º 11.12.59.7/0812/1998, julgando procedente o lançamento.

mgm

Cal

Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Irresignada com a decisão singular, interpôs recursos a este Colegiado, fls.583/626, 635 e 636, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.627 e 637, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular, anexando, ainda, os documentos de fls.628/634, requerendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, caso o seu pleito não seja atendido, o processo seja convertido em diligência para juntada de todos os documentos pertinentes, ainda não juntados, principalmente aqueles relacionados com rastreamento de cheques emitidos por D. Júlia, e também os que, conforme registram as fls.70/73, vieram em atendimento de requisição de fls.69.(fls.604).

Às fls.660/661, a PFN se pronunciou no sentido de que se proceda o encaminhamento do referido processo à autoridade "ad quem", independente do recolhimento dos 30% exigidos pelo art.33 , § 2º, do Decreto n.º70.235/72, com a redação dada pela MP n.º1.621-30/97, art.32, tendo em vista a concessão de liminar em mandado de segurança n.º98.0803.279-6 - 1ª Vara Federal em Araçatuba.

Em sustentação oral havida na sessão do dia 17/03/99, às 14:30h, o patrono da recorrente, Dr. Adelmo Martins Silva, alegou, ainda, a preliminar de decadência dos lançamentos.

É o relatório.

Américo

GA

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como questões preliminares, a recorrente alega a nulidade do lançamento, pelas razões abaixo elencadas:


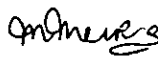
1- o lançamento é nulo desde o recebimento da denúncia, antes mesmo do seu início, por se tratar de denúncia anônima, viciada em ilicitude, e , ainda, baseada em cópia falsificada do cheque que aparece na fl.451;

2-a falta de lavratura de termo de início no exato momento em que se iniciou o procedimento, isto é, no recebimento da denúncia;

3- a quebra de sigilo e todos os depoimentos colhidos pelo Fisco foram obtidos a partir de meio ilícito;

4-a juntada dos depoimentos não têm valor como prova, por terem sido obtidos a partir de meios ilícitos;

5- a acusada não teve acesso à documentação completa relativa à conta bancária, ao completo rastreamento de cheques e de ordens de pagamento e, não menos importante, aos autos da Medida Cautelar nº97.0802920-3, da 1ª Vara Federal;

Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

6- o Fisco arbitrou o lucro líquido com base em dispositivo legal inaplicável ao caso (art.396 do RIR/80), cuja matriz era o art.6º da Lei nº6.468/77. Além disso, revogou-o o art.43 da Lei nº8.541/92 ou o art.24 da Lei nº9.249/95;

7- fraude e responsabilidade subjetiva – o Fisco não provou a autoria da infração;

8- a multa aplicada fere ao inciso II, art.137 do CTN;

9- solicita a realização de diligência para juntada de todos os documentos pertinentes aos cheques emitidos, relacionados com o rastreamento, caso a nulidade do lançamento não seja acatada;

10- alega, ainda, a decadência dos lançamentos.

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalizada foi intimada em 05/08/97, conforme Intimações de fls.423 e 426, a apresentar os livros fiscais, as notas fiscais de compras e vendas de mercadorias e serviços, bem como extratos de todas as contas bancárias movimentadas, relativo ano de 1992.

Em 05/09/97, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls.429/439, onde a empresa tomou conhecimento das diligências fiscais e investigações realizadas pelo Fisco, com o intuito de identificar o verdadeiro titular da c/c nº060-4.494.029-7, do Banco Mercantil de São Paulo, em nome de Júlia Batista de Souza, CPF nº120.004.728-18, ao tempo em que foi intimada a “comprovar, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e créditos bancários discriminados no demonstrativo”, anexo ao termo.



Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Somente em 07/01/98, foram lavrados os autos de infração do IRPJ e decorrentes, portanto, 04(quatro) meses após o primeiro ato escrito lavrado pela fiscalização. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Conforme art.7º do Decreto nº70.235/72 (PAF), o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, por servidor competente, cientificado o sujeito passivo.

Também, o argumento de que a ação fiscal teve origem em denúncia anônima, viciada em ilicitude, pois baseada em cópia falsificada de cheque, não é motivo para se declarar a nulidade do lançamento.

A denúncia é um meio utilizado pelo Fisco para apurar irregularidades e independente da forma como ela se apresenta, escrita ou oral, anônima ou não, ela só tem valor se constatada que, efetivamente, a informação tem fundamento.

Portanto, o fato da denúncia ser anônima não a desqualifica. Muitas pessoas preferem ficar no anonimato para se resguardarem de possíveis retaliações.

Por seu turno, a acusação de que a denúncia é viciada em ilicitude, não a invalida, porquanto revelou que as irregularidades apontadas eram verdadeiras.

A recorrente contesta, ainda, a forma com que a fiscalização apurou a infração, alegando que prova testemunhal oral, não poderia ser transmudada em documental.

Não merece acolhida as alegações da recorrente, pelas razões enumeradas a seguir:



Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

1- todas as pessoas físicas ou jurídicas foram intimadas a prestar informações, por escrito, mediante intimação padronizada, sem mencionar o nome do sócio ou a razão social da recorrente;

2- todos os depoimentos constantes dos autos foram prestados, por escrito, de forma minuciosa, informando o bem objeto da transação, marca, modelo, ano de fabricação; os depoimentos são claros e não dão margem a dúvidas;

3- alguns depoimentos indicam a forma de pagamento do bem objeto da transação;

4- as pessoas intimadas não foram coagidas a apontar a recorrente com seus diversos nomes como compradora ou vendedora;

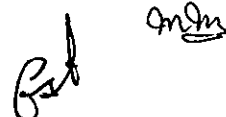
5- de 50 pessoas intimadas, 24 informaram que realizaram transações com a recorrente;

6-05 (cinco) contribuintes apresentaram prova documental.

O capítulo IV do Código Civil, especialmente dedicado a “forma dos atos jurídicos e de sua prova”, prevê no seu art.131, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras.

Logo, os depoimentos têm valor de prova e foram obtidos por meios lícitos.

Quanto ao argumento de que não teve acesso à documentação completa relativa à conta bancária, ao rastreamento de cheques e de ordens de pagamento, como já mencionado, a fiscalizada tomou conhecimento de todas as diligências e investigação realizadas pela fiscalização, através do Termo de fls.429/439.

Handwritten signatures in black ink, including a large signature and a smaller one to its right.

Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Outrossim, a solicitação de realização de diligência se torna desnecessária, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

Com referência aos itens 6, 7 e 8, relativos ao enquadramento legal, fraude e multa, entendo que se referem a questões de mérito e, como tais, serão analisadas.

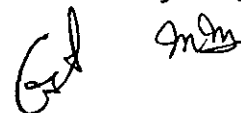
Quanto a preliminar de decadência, alegada pelo patrono da recorrente em sustentação oral, constata-se que a exigência constituída através dos autos de infração do IRPJ e lançamentos decorrentes, relativos ao ano-calendário de 1992, só foi cientificada à autuada em 07/01/98.

Consoante entendimento que tenho mantido nos julgamentos perante esta câmara, entendo que foi consumada a decadência.

No presente caso, como ficou tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art.173, a saber: " O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Assim, como já mencionado anteriormente, a ação teve início em 05/09/97, fls.429/439, portanto, ainda, dentro do prazo não atingido pela decadência. Entretanto, os autos de Infração relativos ao IRPJ e decorrentes, só foram lavrados em 07/01/98, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

Dou como consumada a decadência, apenas, em relação ao IRPJ e PIS, haja vista que o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para o

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'G' followed by 'ed', and the second is a cursive 'Jm' followed by 'm'.

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

FINSOCIAL, COFINS E CSL extingue-se após **10 (dez) anos**, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, por força do art.44 da Lei nº8.212/91.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário deste E. 1º Conselho é no sentido de que o prazo decadencial aplicado à contribuição para o PIS, também, extingue-se após 5 anos, por não ser considerada como contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

Por esta razão, entrarei no mérito tão somente para exame das contribuições para o FINSOCIAL, COFINS e CSL, ficando prejudicadas todas as demais questões relacionados aos tributos atingidos pela decadência.

Em litígio a presunção de Omissão de Receitas da Revenda de Mercadorias, sem a emissão das Notas Fiscais ou documentos equivalentes, nos períodos de apuração de janeiro a setembro, e novembro de 1992, com utilização de conta corrente bancária em nome de pessoa ligada (avó).

Como visto do relatório, o procedimento fiscal está embasado no processo de nº10.820-001.431/92-76, em nome de Sra. Júlia Batista de Souza. As informações preliminares denunciadas, conduziram à verificação de conta corrente em nome da interessada, junto ao Banco Mercantil de São Paulo, agência de Araçatuba (SP), aberta em 13/01/92 e encerrada em 01/03/93.

As investigações e diligências efetuadas pela fiscalização apontaram para a autuada como sendo a usuária da conta corrente da Sra. Júlia Batista de Souza, doravante denominada D. Júlia, avó do sócio Sr. Ademir da Silva, para movimentação de recursos à margem da escrituração, caracterizando crime de sonegação fiscal.





Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Do exame das fls.163/422, verifica-se que todas as pessoas físicas e jurídicas que realizaram transações com D. Júlia, através da conta corrente do Banco Mercantil de São Paulo S/A, foram intimadas a informar por escrito e comprovar o motivo dos recebimentos ou pagamentos. Junto às intimações e depoimentos encontram-se anexadas cópias dos cheques. Também, às fls.459/473 encontram os extratos da conta corrente n.º 060-4.494.029.7, pertencente à titular da conta.

Colhidos os depoimentos, constata-se que dentre os contribuintes intimados, 24 pessoas informaram que as transações foram efetuadas com as empresas denominadas ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE, ADEMIR ESTACIONAMENTO, ADEMIR TRANSPORTE, ADEMIR - CAMINHÕES E ADEMIR DA SILVA, ou seja com a autuada que adotava um nome de fantasia para cada ocasião.

Ressalte-se, ainda, que a empresa **ADEMIR-ESTACIONAMENTO S/C LTDA, ME** era a antiga razão social da autuada, conforme Contrato Social de fls.556/557.

Desta forma, os autores do feito conseguiram reunir provas suficientes para poderem afirmar que a conta em nome de Júlia Batista de Souza foi utilizada pela recorrente naquele período, sem que tais transações transitassem pela escrituração da autuada.

Confirmado que os valores que transitaram nas contas bancárias mantidas em nome de D. Júlia tinham origem em operações praticadas pela própria pessoa jurídica e lhe pertenciam, o que evidencia receitas mantidas à margem da escrituração, é de ser afastada a pretendida aplicação da Súmula 182 do extinto TFR, visto que, no presente caso, a autuação não está sustentada, exclusivamente, em extratos ou depósitos bancários, como já evidenciado anteriormente. Assim, são impertinentes os julgados trazidos à colação, visto que a prática da omissão de receitas está exteriorizada

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

por um conjunto inequívoco de provas, onde os créditos bancários serviram unicamente para mensurar a receita omitida, prática comprovada por outros meios.

Também, o alegado sigilo bancário não é suficiente para socorrer situações como a espelhada nos autos, onde a pessoa jurídica, ardilosamente, utiliza conta bancária mantidas em nome da avó de um dos sócios na busca de proveito tributário. Além de estar tipificado o intuito fraudulento, merecedor da penalidade agravada que lhe foi imposta, as provas colhidas pela fiscalização junto à entidade financeira, longe de qualquer vício, estão amparadas na previsão expressa contida no art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional. O sigilo bancário não pode servir de argumento, nem de esconderijo para práticas comprovadamente lesivas aos cofres públicos.

Importante, ainda, esclarecer que a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de todos os depósitos e créditos bancários.

Na fase recursal, a fiscalizada apresenta às fls.602 demonstrativo contendo: folha do processo, pessoa intimada, valor pago e valor recebido. O somatório da coluna valores recebidos é de Cr\$63.250.000,00 e a de valores pagos Cr\$1.595.410.786,16.

Cumpra esclarecer que, uma vez caracterizada a utilização daquela conta corrente para a realização de operações à margem da escrituração, a fiscalização tributou, exclusivamente, o somatório dos depósitos bancários, mês a mês, por entender que referidos depósitos provêm de vendas de veículos. Ou seja, os valores pagos, compras, não entraram no cômputo da omissão de receitas.

Também, não há que se falar em consideração dos custos inerentes às receitas de vendas, pois a tributação foi feita com base no lucro presumido, conforme DIRPJ do ano-calendário de 1992 (fls.427/428), entregue em 11/11/96.

mdm
Ca

Processo nº. : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Com relação as transações efetuadas com as empresas Etava e Geraldo Buso, verifica-se que quanto à Etava, o valor de Cr\$30.000.000,00 (fl.602), não entrou na base de cálculo para a apuração da omissão de receitas, por se tratar de recebimentos. Quanto a Geraldo Buso, a documentação trazida aos autos(fl.543) comprova que houve subfaturamento, tendo em vista que a Nota Fiscal foi emitida pelo valor de Cr\$4.000.000,00, quando a transação se concretizou por Cr\$12.000.000,00, conforme documentos de fls.170/172.

Desta forma, não procedem os argumentos da recorrente.

A recorrente se insurge, ainda, quanto a aplicação dos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.468/77, contudo, esta questão também fica prejudicada, em função da decadência do lançamento do IRPJ.

As exigências em exame foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

FINSOCIAL - art.1º parágrafo único do Decreto-lei nº1.940/82 e artigos. 16, 80 e 83, todos do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº92.698/86, com aplicação da alíquota de 0,5%.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

CSL - artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 .

Desta forma, como a omissão de receita ficou devidamente caracterizada e o enquadramento legal esta correto, deverão ser mantidas as exigências relativas às contribuições acima mencionadas.



Processo n.º : 10.820-002.902/97-41
Acórdão n.º : 108.05.713

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de decadência, quanto aos lançamentos relativos ao IRPJ, PIS, rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, excluir a parcela de Cr\$4.000.000,00 no período de apuração de fevereiro de 1992, da base de cálculo das exigências remanescentes.

Sala de sessões - DF em , 11 de maio de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



VOTO VISTA

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

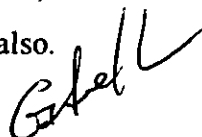
Acompanho a douta Conselheira Relatora em todas as suas conclusões, permitindo-me contudo aduzir alguns fundamentos ao seu bem elaborado voto.

No que tange à preliminar de decadência, ressalto que, sendo os períodos objeto de lançamento do IRPJ os de janeiro a setembro de 1992 e o de novembro de 1992, não há mais falar-se em modalidade de lançamento “por declaração”, posto que a partir do ano-calendário de 1992 a declaração de rendimentos constitui-se mera declaração de ajuste.

Logo, pelas mesmas razões adotadas pela Relatora, por se tratar “in casu” de lançamento por homologação, entendo consumada a decadência relativamente ao IRPJ e à contribuição para o PIS, restando-me lamentar a demora do Fisco em averiguar a denúncia oferecida em 18/08/92 (fl. 450), da que resultaram autos de infração, cuja ciência ao contribuinte se deu somente em 07/01/98 (fl. 01).

No mérito, o que se extrai dos autos é a tentativa da defesa de desviar a atenção do julgador para questões superficiais, procurando destacar aspectos do procedimento fiscal que em nada prejudicaram a ampla defesa da contribuinte, como já bem examinadas pela Conselheira Relatora.

Alegou a suplicante, entre outras preliminares, que sofreu denúncia criminosa, por meio de documento falso.



Ora, o fato de o denunciante, ao encaminhar à Receita Federal cópia de cheque emitido por D. Júlia (avó do Sr. Ademir da Silva, sócio da recorrente) em favor dele denunciante, ter encoberto os dados relativos ao valor, beneficiário e data da emissão, não permite concluir que o documento seja falso.

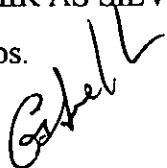
Ainda que falso fosse, referido documento apenas serviu como ponto de partida para a apuração da denúncia nele implícita, de que a recorrente ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA se utilizava da conta corrente de D. Júlia para realizar operações de compra e venda de veículos sem registrá-las em seus livros fiscais.

Observa-se que, em face dos indícios inicialmente coletados pelo Fisco, a Justiça Federal autorizou a quebra do sigilo bancário de D. Júlia, ainda viva à época.

Toda as provas carreadas aos autos, a partir da obtenção das cópias dos extratos da conta corrente de D. Júlia no Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, vieram confirmar a suspeita fiscal.

O procedimento fiscal consistiu em intimar meia centena de pessoas, que receberam cheques emitidos por D. Júlia, ou que tiveram cheques seus depositados na conta dessa senhora, a informar a natureza da operação que deu origem a esses recebimentos ou pagamentos.

Diferentemente do que quer fazer crer a defesa, as respostas dessas pessoas convergiram no nome da pessoa jurídica autuada e no nome da pessoa física ADEMIR AS SILVA, sócio da autuada, a quem teriam vendido (a maioria) ou comprado veículos.



Alguns poucos depoentes que não apontaram a atuada ou o seu sócio como as pessoas com que transacionaram não apontaram ninguém, pois não souberam informar.

Outros poucos depoentes apontaram Júlia Batista de Souza, mas não sem vincular a transação à pessoa jurídica atuada, na medida que informaram o seu endereço comercial.

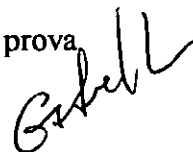
Outro informou que transacionara com o Sr. Júlio (sic) Batista de Souza, certamente pretendendo dizer Júlia Batista de Souza.

É subestimar a inteligência do juiz a alegação da defesa de que as supostas pessoas jurídicas “ADEMIR ESTACIONAMENTO”, “ADEMIR CAMINHÕES”, “ADEMIR TRANSPORTES” e “ADEMIR VEÍCULOS” são empresas distintas da atuada ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, mormente porque os depoentes, em suas respostas, sempre identificaram de alguma forma a suplicante, quer pela citação de seu endereço comercial, quer pela indicação da pessoa física do seu sócios.

Por outro lado, é cômoda a argumentação da defesa de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio, pretendendo, implicitamente, dizer que caberia ao Fisco fiscalizar o Sr. Ademir da Silva.

Como a seguir se demonstrará, há provas concretas (documentais) nos autos de que a conta corrente de D. Júlia se prestava para realização de operações de compra e venda de veículos da pessoa jurídica atuada.

Essas provas documentais têm a força de inverter o ônus ao contribuinte para que este demonstre, de alguma maneira, que as demais declarações de terceiros (depoimentos) contêm vícios que a invalidem como prova.



Refiro-me à venda de 4 (quatro) veículos usados da empresa ETAVA-Transporte Valinhos Ltda para a autuada ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, todos pagos com cheques emitidos por D. Júlia, conforme comprovam os documentos de fls. 198 a 206.

Outra prova documental a demonstrar o “animus” da autuada de não cumprir com suas obrigações tributárias diz respeito à compra de um veículo usado, feita pelo Sr. Geraldo Buso à pessoa jurídica autuada.

Com relação às transações comerciais com a empresa ETAVA, a recorrente simplesmente se cala quanto ao não registro das operações com dois dos veículos adquiridos daquela empresa e, quanto aos outros dois, efetivamente demonstra que foram registradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Procurou a suplicante justificar a utilização de cheques de D. Júlia, alegando que esta senhora lhe emprestou aquelas importâncias, as quais teriam sido restituídas posteriormente, parte em dinheiro e parte por meio de cheque emitido pelo Sr. Geraldo Buso que o próprio Fisco já identificara como depositado na conta de D. Júlia.

A propósito, a cópia do livro Registro de Saídas juntada à impugnação veio a comprovar a prática de subfaturamento por parte da autuada, na medida que consta no referido livro o valor da venda do veículos ao Sr. Geraldo Buso como tendo sido Cr\$ 4.000.000,00, enquanto que esse senhor afirma, e o documento de fl. 171-verso comprova, que pagou Cr\$ 12.000.000,00.

Em face de todo esse escopo probatório, é absolutamente desprovida de qualquer sustentação a já citada alegação de que parte dos depoentes apontaram a pessoa física do sócio Ademir da Silva como sendo aquele com quem negociaram, mormente porque consta (fl. 03, processo nº 10820-000002/98-40) que esse senhor declarou rendimentos tributáveis no ano de 1992 no reduzido montante de 10.738,00 UFIR e



apurou a insignificância de 134,67 UFIR de imposto de renda, quando confrontados com as somas envolvidas na compra e venda de veículos usados.

Idêntico raciocínio vale para a alegação da suplicante de que “Dona Júlia tinha condições financeiras para manter a conta bancária”, com o agravante de que essa senhora não apresentou declaração de rendimentos no ano de 1992.

Aliás, não consta que essa senhora tenha apresentado declaração de rendimentos alguma vez. Consta que D. Júlia abriu a mencionada conta bancária em 13/01/92, aos 78 anos, e a encerrou em 01/03/93. Consta também que veio a falecer em 10/11/95.

Frise-se, é verdade, que a própria pessoa jurídica atuada apenas apresentou a Declaração de Rendimentos - DIRPJ, relativa ao ano de 1992, em 11/11/96, conforme comprova a cópia anexada às fls. 427/428.

Nessa conformidade, as fartas provas dos autos me convecem, indubitavelmente, que a atuada agiu com evidente intuito de fraude, a justificar a imposição qualificada, e que as razões de defesa não lograram, em nenhum momento, colocar em dúvida o trabalho fiscal, apesar das grandes dificuldades encontradas pela fiscalização (necessidade de autorização judicial para quebra do sigilo fiscal de D. Júlia, falecimento superveniente de D. Júlia, negativa da atuada em fornecer os extratos de suas contas bancárias movimentadas no ano de 1992, apesar de intimada a fazê-lo - fls. 423, entre outras).

Pelo exposto, acompanho “in totum” o voto da Conselheira Relatora.

Brasília(DF), em 11 de maio de 1999.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS